PROJETO DE LEI Nº 031/2021
De 20 de Janeiro de 2021

SUGERINDO AO EXECUTIVO QUE ENCAMINHE UM PROJETO DE LEI SOBRE A CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE BOLSA UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criado o "PROGRAMA BOLSA UNIVERSITÁRIO", com a finalidade de conceder bolsas de estudos para estudantes de Itapetinga que fazem cursos universitários presenciais fora do município.

Art. 2º - Poderá ser titular do beneficio de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com um bom desempenho acadêmico, desde que atenda a regulamentação do Programa.

Paragrafo Único: A seleção dos inscritos ao beneficio de que trata essa Lei será feita pelo Conselho Municipal de Educação, semestralmente, com a data a ser definida por decreto municipal;

Art. 3º - Para se inscrever no Programa, o estudante deverá:

I- Apresentar declaração que ateste a carência de recursos, cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos na data da solicitação;

II-Ter estudado durante todo ensino médio em escola pública do município de Itapetinga;

III- Estar matriculado no 2° (segundo) semestre em instituição de ensino superior de natureza publica/privada, modalidade presencial no Estado da Bahia, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação;

IV- Bom aproveitamento no 1° (primeiro) semestre, na hipótese de ser requerido o beneficio no 2° (segundo);

V- Na hipótese do estudante se inscrever no Programa em semestres mais avançados devem, obrigatoriamente, comprovar o bom aproveitamento em todos os semestres anteriores;

§ 1°: Na ocorrência de falsa declaração ou de fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado estará sujeito a sanções penais e demais contaminações legais cabíveis, além de, já sendo beneficiário, a exclusão sumaria do Programa.

§ 2°: O requerimento do Bolsa Universitário deverá ser feito semestralmente por alunos que já foram contemplados, fazendo prova de todos os requisitos previstos no presente artigo

Art. 4º O aluno beneficiário do Bolsa Universitário obriga-se ainda, efetuar a assinatura de termos e compromisso, a:

I- frequentar assiduamente as aulas, com mínimo de setenta e cinco por cento de frequência;
II-não ter reprovação em qualquer disciplina, durante o período em que estiver na condição de bolsista;
III- não efetuar trancamento de matrícula;

Art. 5º - O quantitativo de bolsa e o valor correspondente ficarão a critério do Chefe do Executivo, disciplinado por meio de decreto.

Art. 6º - O beneficio do Bolsa Universitário será automaticamente cancelado:
I- se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;
II-por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias a inscrição no Programa;
III- morte do beneficiário;
IV- por trancamento do semestre

Art. 7º - Os recursos financeiros para a implementação e operacionalização do Programa serão oriundos do Tesouro Municipal, através de dotação orçamentaria própria criada/adaptada ou remanejada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - O direito a bolsa é temporário e excecional ficando sempre dependente de disponibilidade financeira do Poder executivo, podendo ser suspenso o beneficio há qualquer tempo

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 180 dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Anderson Alves Cruz
Vereador DEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Bolsa Universitário, tem por objetivo democratizar o acesso ao ensino superior, propiciando a estudantes que não tem condições financeiras de custear, minimante, suas necessidades estudantis durante a graduação

fora do município. É um projeto de lei que se destaca pelo seu grande alcance social porque complementa as ações desenvolvidas pelo Governo Municipal voltada para o enfrentamento das desigualdades.
Sabemos que a Constituição Federal, ao estabelecer que a atuação dos Municípios na educação deve ocorrer prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art 211 A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

O dever de atuar "prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil" não retirou, por completo, a possibilidade de o Ente Municipal incentivar o acesso dos alunos ao ensino terciário, deveras no próprio dispositivo não se empregou o adverbio "exclusivamente".
Vale salientar, também, a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar "os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência" (art. 23, V, da CF, reproduzido no art. 7°, V, da Lei orgânica do município), sendo legitima a atuação no terceiro grau de ensino por quaisquer das entidades federais, em regime de colaboração, embora tal incumbência, à vista pequena, caiba à União Federal.
Logo, não merece prosperar o argumento que o município só pode destinar verba municipal para o ensino fundamental e educação infantil, abandonando, por completo, a alocação, nem que seja mínima em politicas publicas destinada aos universitários.
Prova disso, o município de Itapetinga, no ano de 2018, firmou convenio junto a UESB, para que professores do município fizessem curso de Mestrado em Educação, ou seja, o município atuando junto ao ensino superior.
Desta forma, um dos principais objetivos da Bolsa Universitário é da ao estudante a oportunidade de concluir o curso superior e consequentemente propiciar a cidade de Itapetinga um aumento quantitativo na formação de seus profissionais.

Anderson Alves Cruz
Vereador DEM